



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
RUA JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA S/Nº - CENTRO
SIMÕES – PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.853/0001-37

DECRETO Nº 030/2025

Veta totalmente o Projeto de Lei nº 04/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Simões-PI, que "Dispõe sobre a obrigação de o envio de cópia dos processos licitatórios pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, nos termos que especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Simões, e tendo em vista o disposto no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Vereador Franklin Wilker de Carvalho e Silva, aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária, foi encaminhado a esta Chefia do Poder Executivo para sanção;

CONSIDERANDO que, após detalhada análise jurídica e constitucional, foram identificados vícios de inconstitucionalidade formal e material que impedem a conversão da proposição em lei;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar o princípio da separação dos poderes e a autonomia administrativa do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a legislação federal vigente já assegura ampla transparência e acesso às informações sobre processos licitatórios;

DECRETA:

Art. 1º. Fica VETADO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 04/2025, aprovado pela Câmara Municipal de Simões-PI, que "Dispõe sobre a obrigação de o envio de cópia dos processos licitatórios pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, nos termos que especifica".

Art. 2º. As razões do veto, fundamentadas em aspectos constitucionais, legais e técnicos, constam do anexo que integra o presente Decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Encaminhe-se o presente Decreto à Câmara Municipal de Simões-PI, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Simões – PI, 20 de junho de 2025.

ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
RUA JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA S/Nº - CENTRO
SIMÕES – PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.853/0001-37

ANEXO
RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 04/2025

I. INTRODUÇÃO

O presente anexo tem por finalidade apresentar as razões técnicas, jurídicas e constitucionais que fundamentam o veto total ao Projeto de Lei nº 04/2025, de autoria do Vereador Franklin Wilker de Carvalho e Silva, aprovado pela Câmara Municipal de Simões-PI.

Embora se reconheça a louvável intenção do legislador em fortalecer os mecanismos de transparência e fiscalização dos processos licitatórios municipais, a proposição legislativa apresenta vícios constitucionais e legais insanáveis que impedem sua conversão em lei, conforme será demonstrado de forma pormenorizada a seguir.

A análise jurídica realizada identificou cinco categorias principais de vícios: (i) inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa; (ii) violação ao princípio da separação dos poderes; (iii) redundância com a legislação federal vigente; (iv) desproporcionalidade da medida proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO VETO

A) VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: Competência Privativa do Chefe do Poder Executivo

O primeiro e principal fundamento para o veto reside na identificação de vício de iniciativa, configurando inconstitucionalidade formal da proposição legislativa.

O artigo 61, § 1º, da Constituição Federal estabelece as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, que, por força do princípio da simetria federativa, aplicam-se aos Estados e Municípios. Especificamente, o inciso II, alíneas "a" e "c", dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- (...)
- c) organização administrativa e judiciária, matéria processual e o Ministério Público e a Defensoria Pública;

O Projeto de Lei nº 04/2025 interfere diretamente na organização administrativa do Poder Executivo Municipal ao estabelecer novos procedimentos obrigatórios para os órgãos responsáveis pelas licitações. A proposição determina como esses órgãos devem funcionar, quais procedimentos devem adotar e em que prazos devem atuar, configurando clara interferência na estrutura e funcionamento da Administração Pública Municipal.

Ao estabelecer que o Poder Executivo deve enviar automaticamente cópias de todos os processos licitatórios finalizados, o projeto está definindo atribuições específicas para os órgãos municipais, matéria que é de competência privativa do Prefeito Municipal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 879111, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu importante precedente sobre os limites da competência legislativa em matéria de organização administrativa. O STF firmou a seguinte tese:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
RUA JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA S/Nº - CENTRO
SIMÕES – PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.853/0001-37

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A contrario sensu, a decisão confirma que leis que tratem da estrutura administrativa, das atribuições dos órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em análise, o projeto claramente trata das atribuições dos órgãos municipais responsáveis pelas licitações, estabelecendo obrigações específicas e procedimentos que devem ser seguidos, configurando usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal.

B) VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

O artigo 2º da Constituição Federal estabelece que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Este princípio fundamental da organização do Estado brasileiro aplica-se a todos os entes federativos, incluindo os Municípios.

A independência dos Poderes significa que cada um possui autonomia para organizar seus próprios serviços e estabelecer seus procedimentos internos, dentro dos limites constitucionais e legais. A harmonia entre os Poderes pressupõe respeito mútuo às competências constitucionalmente estabelecidas.

O Projeto de Lei nº 04/2025 viola o princípio da separação dos poderes ao permitir que o Poder Legislativo determine procedimentos internos obrigatórios para o Poder Executivo. Ao estabelecer como, quando e de que forma o Executivo deve organizar e disponibilizar informações sobre seus processos licitatórios, o projeto interfere indevidamente na autonomia administrativa do Prefeito Municipal.

Esta interferência compromete a capacidade do Poder Executivo de organizar seus próprios serviços de forma eficiente e adequada às suas necessidades administrativas, violando o princípio constitucional da separação dos poderes.

É importante destacar que o artigo 31 da Constituição Federal já assegura ao Poder Legislativo Municipal ampla competência fiscalizatória:

A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

A Câmara Municipal já possui instrumentos constitucionais e legais suficientes para exercer sua função fiscalizatória sobre os atos do Poder Executivo, incluindo os processos licitatórios, não sendo necessária lei específica que interfira na organização interna do Executivo.

C) DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA PROPOSTA

O princípio da proporcionalidade, implícito no sistema constitucional brasileiro, exige que as medidas adotadas pelo Poder Público sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins que se pretende alcançar.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
RUA JOÃO RAIMUNDO DE OLIVEIRA S/Nº - CENTRO
SIMÕES – PIAUÍ
CNPJ Nº 06.553.853/0001-37

No caso em análise, a medida proposta não atende aos requisitos da proporcionalidade, pois:

Inadequação: A medida não é adequada para alcançar o fim pretendido, uma vez que a legislação federal já garante transparência suficiente dos processos licitatórios.

Desnecessidade: A medida não é necessária, pois existem instrumentos menos gravosos e igualmente eficazes para garantir a fiscalização dos processos licitatórios.

Desproporcionalidade em sentido estrito: Os custos e encargos impostos à Administração Pública são desproporcionais aos benefícios que se pretende alcançar.

Ora, o envio automático de cópias integrais de todos os processos licitatórios finalizados pode gerar sobrecarga administrativa desnecessária, comprometendo a eficiência dos serviços públicos municipais.

Considerando que um município pode realizar dezenas ou centenas de processos licitatórios por ano, o cumprimento da obrigação proposta demandaria recursos humanos e materiais significativos, que poderiam ser mais bem utilizados na prestação de serviços essenciais à população.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 04/2025 apresenta vícios constitucionais e legais insanáveis que impedem sua conversão em lei.

Portanto, com fundamento no artigo 66, § 1º, da Constituição Federal, no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e considerando os vícios constitucionais e legais identificados, **VETA-SE TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 04/2025.

Simões – PI, 20 de junho de 2025.

ITALO MAGNO DANTAS LOPES DE CARVALHO
Prefeito Municipal